澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

NOTA JUSTIFICATIVA

Alteração à Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho - Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais

(Projecto de lei)

O presente projecto de lei visa alterar a Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho - Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais, aditando normas de princípio sobre o direito sindical e o direito à greve.

O artigo 27.°da Lei Básica salvaguarda expressamente que os residentes de Macau gozam do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves. E no artigo 40.° estipula que as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau, e que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como as Convenções n.^{os} 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical e sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva, aplicáveis

na RAEM, salvaguardam mesmo o direito sindical.

A RAEM tem, indubitavelmente, a responsabilidade constitucional e o dever internacional indeclináveis de atribuir, através de legislação, um estatuto jurídico claro às associações sindicais, por forma a garantir que centenas de milhares de trabalhadores não sejam alvo de represálias por parte dos empregadores por organizarem e participarem em sindicatos, ou exercerem o direito à negociação colectiva ou à greve, nem que haja um propósito de discriminação profissional por serem membros de um sindicato. Lamentavelmente, a Assembleia Legislativa chumbou, dez vezes, projectos de lei que visavam garantir, de forma pormenorizada, os direitos humanos acima referidos, e o Governo nunca apresentou nenhuma proposta, por isso, até à data, Macau é o único local da China onde não existem garantias jurídicas para o direito sindical e o direito à greve.

No entanto, mesmo os deputados que anteriormente votaram contra a lei sindical ou contra a lei do direito fundamental de associação sindical, também manifestaram, na sua maioria e em princípio, apoio à iniciativa, opuseram-se só porque discordavam do conteúdo em concreto, da técnica legislativa e do "timing".

No entendimento do proponente, existem condições e necessidades para revelar, através de uma lei de bases, a necessidade legislativa sobre o direito sindical e o direito à greve (independentemente de quem seja o proponente), confirmando a sua importância e a responsabilidade constitucional da RAEM de produzir diplomas legais mais pormenorizados sobre estas matérias.

Esta forma de salvaguardar os direitos laborais não é novidade, e a Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais, publicada em 1998, já faz menção à necessidade de adopção de medidas que visem o estabelecimento de um salário mínimo e a sua actualização regular. Naquela altura, os deputados à AL não chegaram a consenso quanto à implementação imediata do salário mínimo (favor consultar os pormenores constantes das actas daquela altura), mas mesmo assim, aceitaram começar por deixar escrita esta medida na lei de bases, para servir como objectivo de longo prazo da política de emprego.

A Comissão de Assuntos Sociais, Educação e Cultura, responsável pela apreciação da Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais, elaborou, naquela altura, o parecer n.°3/98, no qual se refere o significado do aditamento, na lei, do conteúdo sobre os direitos laborais, que abaixo se transcreve:

4.3. *"O reforço dos direitos laborais é outro aspecto que a Comissão entende como bastante relevante. A evolução da consciência social deve apontar para uma progressão constante, ainda que faseada, no sentido da melhoria das condições de vida de toda a população e, como vem enunciado na alínea a) do artigo 6.°, de uma maior justiça social.*

O elenco de direitos laborais constante do artigo 5.° não é inovador no ordenamento jurídico local. Vários diplomas legais na área do direito do trabalho - com especial destaque para a lei das Relações de trabalho de

Macau (Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho), consagram e regulamentam os direitos agora elencados. A vantagem de fazer de novo esta proclamação reside no facto de, pela primeira vez, estarem reunidos num único diploma legal, de valor reforçado, capaz de condicionar a legislação regulamentadora. Ou seja, depois de inscritos na «lei de bases da política de emprego» será mais difícil ao legislador ordinário restringir ou abolir estes direitos. De referir ainda que estes são os direitos considerados basilares e estão previstos no seu núcleo essencial. Quer isto dizer que ao legislador ordinário cumpre definir os contornos específicos de cada direito. (sublinhados do proponente)

A Comissão tem consciência da necessidade de compatibilizar a previsão de mais direitos, ou a extensão do seu âmbito de aplicação, com os interesses da economia em geral, bem como com os interesses específicos de empregadores e de trabalhadores residentes. No entanto, o reforço dos direitos laborais não pode ser entendido como um factor de entrave ao crescimento económico. Este depende fortemente da existência de uma mão-de-obra técnica e fisicamente apta a dar o melhor da sua capacidade de trabalho, e isso só é atingível com a aplicação prática da maioria dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º".

De acordo com a intenção legislativa acima mencionada, o presente projecto de lei pode alcançar os objectivos seguintes:

1. reunir os direitos laborais num único diploma legal, para reforçar os valores do direito sindical e do direito à greve;

2. tornar mais difícil para o legislador ordinário restringir ou abolir estes direitos; e
3. mostrar que regulamentar de forma pormenorizada sobre estes direitos é objectivo legislativo e responsabilidade constitucional da RAEM.

Quanto ao conteúdo em concreto do projecto de lei, o proponente propõe a introdução de vários direitos laborais no artigo 5.º, nomeadamente, (1) o direito de organizar e participar em associações sindicais, (2) o direito de defender os direitos laborais através de associações sindicais, (3) o direito de celebrar acordo colectivo de trabalho através de associações sindicais (ou seja, o direito à negociação colectiva) e (4) o direito à greve nas situações legalmente previstas.

O conteúdo constante nas referidas alíneas 1), 2) e 3) vem substituir o previsto na original alínea f), isto é, "à filiação em associação representativa dos seus interesses", uma vez que esta alínea só garante o direito de associação, mas as associações sindicais não são iguais às associações em geral e têm estatuto, papel e significado jurídico próprios, incluindo, mas não exclusivamente, o direito à negociação colectiva e o direito à greve, devendo, portanto, ser claramente diferenciadas, e os seus direitos próprios devem ser expressamente consagrados na lei.

O Projecto de lei propõe ainda que no artigo 7.º se estipule, enquanto medida necessária, assegurar que o exercício do direito sindical e do direito à greve é legalmente protegido.